

INTERESSADO: PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: Parecer Referencial relativo a contratação direta para concessão de patrocínio para o ano de 2023

PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO PARA O ANO DE 2023. DECRETO ESTADUAL N. 16.266/2015, ALTERADO PELOS DECRETOS ESTADUAIS N. 22.018/2023 E 22.028/2023. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 03/2023

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado no âmbito da Procuradoria de Licitações e Contratos (PLC) da PGE para elaboração de *Parecer Referencial* acerca de matéria recorrente no âmbito desta especializada, qual seja, contratação direta para concessão de patrocínio, considerando o volume substancial deste tipo de demanda e a necessidade de racionalização da atividade consultiva da PLC.

Inicialmente foi elaborado o Parecer Referencial PGE/PLC n. 13/2021 (doc. 2978160), sendo necessária a sua substituição por nova manifestação referencial para atender às alterações efetuadas pelos Decretos Estaduais n. 21.812/2023, 22.018/2023 e 22.028/2023.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE PATROCÍNIO

Em relação à utilização do *Parecer Referencial* com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o referido instituto encontra previsão no **Regimento Interno** da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, especificamente nos arts. 78-A a 78-F, na forma aprovada pela Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020 (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).

Segundo o §1º do art. 78-A do RIPGE, "*Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas*", desde que esses processos e expedientes administrativos possuam "*os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos*" (cabeça do art. 78-A). Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos de contratação direta para concessão de patrocínio.

Nesse sentido, destaco que foram feitas centenas de análises repetitivas ao longo destes últimos anos na PGE, o que redundou na sedimentação da matéria jurídica e na adoção, já há algum tempo, de modelos bem específicos.

Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de contratação seja, agora, **ultimado** através da elaboração do presente *Parecer Referencial* que, na verdade, somente ostentará essa característica – Referencial - caso seja devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com: a) cópia integral do *Parecer Referencial*; e b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do *Parecer Referencial* e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nesse passo, é importante anotar que "*A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes*", no presente caso a PLC, conforme previsão expressa do art. 78-A, do RIPGE.

II.2 – DA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO

Patrocínio é contrato, considerado atípico, em que um patrocinador coopera com determinada entidade com o fim de aumentar a notoriedade

de algo. Serve para difundir uma mensagem favorável a um público que pode ser específico ou pouco determinado.

É um contrato sinalagmático, ou seja, a prestação do patrocinador (entrega de bens ou dinheiro) decorre de uma prestação do patrocinado (difusão de uma mensagem). As peculiaridades e singularidades do contrato de patrocínio demonstram que essa espécie de contratação dos órgãos e entidades da Administração Pública tem por objeto a aquisição remunerada do direito de o patrocinador associar seu nome e/ou seus produtos e serviços a empreendimento da iniciativa do patrocinado, que, como contrapartida, cede ao patrocinador o direito à utilização do seu nome no projeto patrocinado, mediante a exposição da marca nas peças de divulgação do projeto e outros aspectos negociais oriundos do contrato.

Frise-se que, por se tratar da compra de um direito inerente à associação do nome do patrocinador com a iniciativa de um terceiro, o contrato de patrocínio se afasta dos rigores das regras que norteiam o contrato administrativo no sentido amplo.

Por isso, aplicam-se, no que couber, a essa modalidade de contratação, as normas da Lei nº 8.666/1993, em face dos objetivos do patrocínio. Ora, sendo o patrocínio a mera cessão remunerada de um direito, não há prestação de serviço, por se tratar de espécie de compra a relação que se estabelece entre o patrocinador, que se obriga a efetuar determinado aporte financeiro ao patrocinado, que, em contrapartida, se obriga a divulgar produtos, serviços, marcas, conceitos, programas, políticas e/ou estratégias negociais e outras, conforme cada caso, no âmbito da execução da ação de patrocínio.

Nesse contexto, são relevantes as assertivas constantes no Voto do Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) Relator no Processo 020.345/2004-9, que deu origem ao Acórdão nº 518/2013-TCU-Plenário:

16. (.) Foi esse o entendimento firmado em processo de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, que tratou de similar ocorrência, por meio do Acórdão 1785/2003 - Plenário, do qual destaco: "25. Questiona-se, inicialmente, se as negociações para contratação de um patrocínio devem ser realizadas de forma global, em que se examina apenas a relação custo benefício da publicidade, em face dos valores cobrados pelo patrocinado; ou se a patrocinadora deve verificar a pertinência de cada item do evento patrocinado. Nesse sentido, questiono se a Caixa Econômica Federal ao patrocinar o atletismo brasileiro deve verificar o preço da diária e em que hotel a delegação será hospedada. Deve, ainda questionar que tipo de transporte pode ser utilizado se avião ou navio se primeira ou classe turismo? 26. Creio que a Caixa pode e deve verificar a viabilidade técnica, econômica e financeira do evento patrocinado de forma a assegurar o retorno do valor investido. Entretanto, não cabe a ela avaliar o preço do patrocínio solicitado com base nos custos do patrocinado, os quais podem ser muito inferiores ou superiores aos incorridos pelo evento. Digo preço, tendo em vista que o patrocinado, em verdade, está vendendo um produto ao patrocinador e não apenas solicitando uma ajuda de custo. Diante do exposto, pode-se afirmar que o preço de um determinado patrocínio para o patrocinador está vinculado não aos custos intrínsecos do objeto patrocinado, mas ao retorno publicitário dele advindo."

Dessa forma, aplica-se, no que couber, aos contratos de patrocínio, o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, em face da necessidade de apresentar as razões da escolha do projeto a ser patrocinado, de acordo com as características de cada projeto e em sintonia com o plano de investimento em patrocínio ou com os objetivos de comunicação do patrocinador.

No tocante ao enquadramento do contrato de patrocínio na Lei nº 8.666/1993, é incontroverso que cabe a aplicação de seus arts. 25, caput, e 26, com as adequações pertinentes ao caso, conforme já tratado em inúmeros Acórdãos do TCU.

Desse modo, as concessões de patrocínio devem observar a necessidade de celebração de contrato administrativo com a formalização de processo, de justificativa da inexigibilidade de licitação, das razões de escolha do patrocinado, das justificativas de viabilidade técnica, econômica e financeira do evento patrocinado de forma a assegurar o retorno do valor investido, da ratificação de inexigibilidade pela autoridade superior, da publicação dessa decisão no Diário Oficial do Estado, da elaboração de relatórios analíticos relativos ao acompanhamento da execução do contrato.

Por fim, alerte-se que os projetos enquadráveis na Lei Federal n. 13.019/2014, que trata de parcerias da Administração Pública com organizações das sociedade civil, em que há fixação de metas e resultados claros e tangíveis, não devem ser objeto de patrocínio, devendo ser utilizados os instrumentos previstos na respectiva legislação, como Termo de Fomento e Termo de Colaboração. Assim, o patrocínio mostra-se pertinente quando efetivamente se tratar da hipótese constante no art. 2º, I, do Decreto Estadual n. 16.266/2015:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – patrocínio: ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

II.3 – DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS PELOS DECRETOS ESTADUAIS N. 21.812/2023, 22.018/2023 E 22.028/2023

Os Decretos Estaduais n. 21.812, de 09 de fevereiro de 2023, n. 22.018, de 25 de abril de 2023, e 22.028 de 27 de abril de 2023, trouxeram importantes inovações quanto às contratações de patrocínio, e deverão ser devidamente observadas:

Decreto Estadual n. 16.266/2015

Art. 8º [.]

§ 6º Os contratos de patrocínio, quando custeados com recursos desvinculados do Tesouro Estadual, têm o valor limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto a ser desenvolvido pelo patrocinado, aplicando-se, ainda, as mesmas limitações de valor previstas no art. 2º do Decreto nº 21.812, de 09 de fevereiro de 2023. **(Redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.028/2023)**

§ 7º Não se aplicam o disposto no § 6º aos contratos de patrocínios custeados exclusivamente com recursos oriundos de emenda parlamentar impositiva. **(Redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.018/2023)**

Art. 14-A. Os processos relativos a concessão de patrocínios e contratação de apresentação artística a serem custeados total ou parcialmente com recursos desvinculados do Tesouro Estadual devem ser encaminhados à Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR, no mínimo 15 (quinze) dias antes da data prevista para execução do projeto a ser patrocinado, sob pena de indeferimento do patrocínio sem deliberação da Comissão. **(Redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.018/2023)**

Inicialmente destaca-se a alteração operada no art. 8º, §6º, do Decreto Estadual n. 16.266/2015, para os casos de contratações custeadas com recursos desvinculados do Tesouro Estadual, no sentido de limitar o valor do contrato de patrocínio a 50% do valor total do projeto a ser desenvolvido pelo patrocinado.

Além disso, em tais casos, devem ser observadas as limitações de valor indicadas no Decreto Estadual n. 21.812/2023, **com a redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.028/2023**, como segue:

Decreto Estadual n. 22.028/2023

Art. 1º O Decreto nº 21.812, de 09 de fevereiro de 2023, alterado pelo Decreto nº 22.018, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes;

II - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em municípios de até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

III - R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) em municípios de até 40.000 (quarenta mil) habitantes;

IV - R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) habitantes.

§ 2º Os limites de valor a que se refere este artigo são aplicados para o conjunto de todas as contratações previstas para o mesmo dia de evento.”

Ambas as limitações ora tratadas aplicam-se aos casos de contratações custeadas com recursos desvinculados do Tesouro Estadual. Tais fontes de recursos são as seguintes:

500 - Recursos não Vinculados de Impostos. Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação.

501 - Outros Recursos não Vinculados. Outros recursos não vinculados que não se enquadram na especificação acima.

502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos. Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos para atendimento ao disposto no artigo 9º da LC 141/2012.

Além disso, tais limitações não se aplicam aos contratos de patrocínios custeados exclusivamente com recursos oriundos de emenda parlamentar impositiva.

Por fim, os limites de valor a que se referem os incisos I a IV do art. 2º do Decreto Estadual n. 21.812/2023 são aplicados para o conjunto de todas as contratações previstas para o mesmo dia de evento.

II.4 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Consoante restou demonstrado, em princípio, não há competitividade nessa forma de contratação, uma vez que o Estado deve buscar aliar-se a projetos que se coadunem com os objetivos institucionais, bem como com as suas finalidades precípuas.

A esse respeito, é imperioso ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

7. No entanto, verifico que a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.277/2006-Plenário e 2.224/2005-Segunda Câmara) é firme no sentido de que retorno obtido pela empresa deve ser mensurado por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, o que pode ser possível mediante pesquisas quantitativas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos. Como forma de minimizar as falhas apontadas pela unidade técnica em seu relatório e, por consequência, de aprimorar o controle dos gastos com patrocínio, faz-se necessário as determinações à Caixa propostas pela 2ª Secex, com as necessárias adaptações à jurisprudência apontada .. adote medidas com vista a estabelecer metodologia de análise das proposta de patrocínio, com base em critérios claros e objetivos para a seleção

das ações de marketing mercadológico, ponderando qualitativamente e quantitativamente, a cada concessão e no conjunto de segmentos, mesmo que por métodos estimativos, seguintes aspectos: relação custo/benefício da ação; viabilidade técnica, econômica e financeira da ação; justificativa para o interesse da Caixa no segmento patrocinado; retornos a serem obtidos, em termos mercadológicos e financeiro/negociais; e avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos resultados a serem alcançados;" (grifou-se) (Acórdão 304/2007 – Plenário).

1. As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.

2. Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.

3. Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos. ... verifique os resultados obtidos pela Empresa por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, mediante pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos;" (Acórdão 2277/2006 – Plenário).

Por esses motivos, considerando o montante do valor a ser investido, o pedido de patrocínio ao ente público estadual deve ser submetido a um procedimento formal, onde se justifique a existência de efetiva divulgação dos objetivos institucionais do Estado, a relação custo-benefício do patrocínio a ser concedido; a viabilidade técnica, econômica e financeira do acordo; o interesse da entidade patrocinadora no ramo ou segmento patrocinado; os retornos mercadológicos ou financeiros a serem obtidos e a avaliação da eficácia dos resultados a serem obtidos com o patrocínio.

Deverá haver justificativa fundamentada para ao valor do patrocínio. Nessa toada, o órgão interessado no patrocínio deverá observar o art. 8º, § 12, do Decreto Estadual nº 16.266/2015, que veda a vinculação do valor do patrocínio aos custos da iniciativa patrocinada. O parâmetro correto, neste Estado, é o atingimento dos objetivos previstos no art. 22, II, deste mesmo Decreto.

Ainda sobre este tema, o valor em questão deve ser submetido à apreciação e análise da CCOM para definição do valor a ser ofertado, eis que a interveniência daquela Coordenadoria em processos deste jaez é obrigatória, conforme previsão nos arts. 10 e 11 do Decreto Estadual nº 16.266/2015.

II.5 – DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO

Visando a racionalizar e otimizar a atuação das análises das concessões de patrocínio, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, foi elaborada uma *Lista de Verificação* para os casos em questão, a qual consta no Anexo XIX da Resolução CGFR n. 03/2020.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada lista de verificação, podendo constar, ainda, eventuais documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerar imperioso ao feito.

Vejamos o inteiro teor da *Lista de Verificação*:

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO (DECRETO ESTADUAL Nº 16.266/2015)

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS
I – Projeto de Patrocínio, no caso de iniciativa do particular, ou Projeto Básico/Termo de Referência, no caso de iniciativa da Administração Pública (art. 2º, I, 7º e 9º, do Decreto Estadual nº 16.266/2015); Nota explicativa: No caso de iniciativa do particular, a pessoa interessada em obter o patrocínio deverá apresentar o projeto relacionado à ação a ser apoiada, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias da sua realização, mediante requerimento a ser dirigido à CCOM (Art. 9º do Decreto Estadual nº 16.266/2015).
II – Parecer da Coordenadoria de Comunicação do Estado do Piauí – CCOM acerca do Projeto de Patrocínio, devendo ser abordados os seguintes aspectos (art. 10 do Decreto Estadual nº 16.266/2015): II.1 – Adequação do projeto com a política de publicidade do Estado; II.2 – Conveniência e oportunidade da concessão do patrocínio, considerando o interesse público envolvido e a disponibilidade orçamentária e financeira; II.3 – Definição da contrapartida a ser oferecida ao patrocinador, relacionada à publicidade da marca do Governo do Estado. II.4 - Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, a ser elaborada pela Coordenadoria de Comunicação (art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93; art. 8º, §1º, do Decreto nº 16.266/2015); Nota explicativa: A fixação do valor do patrocínio deverá ser pautada pela expectativa de atingimento dos objetivos previstos no inciso II do art. 2º deste Decreto, sem vinculação aos custos da iniciativa patrocinada (art. 8º, § 1º, do Decreto Estadual 16.266/15).

<p>III – Termo de inexigibilidade de licitação, mencionando as razões que motivaram a escolha do particular patrocinado (art. 26, parágrafo único, II, Lei 8.666/93; art. 11 do Decreto Estadual nº 16.266/2015);</p> <p>Nota explicativa: Art. 6º do Decreto Estadual nº 16.266/2015: Os órgãos ou entidades patrocinadores deverão pautar suas atuações com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, bem como nas seguintes diretrizes: I – isonomia e coerência na gestão dos patrocínios;</p> <p>Nota explicativa: o Termo deve ser elaborado i) pela própria CCOM, caso seja ela a patrocinadora (neste caso, o Parecer do item II pode ser usado para este fim), ou ii) pelo órgão interessado, na forma do referido art. 11.</p>
<p>IV - Aprovação motivada do Projeto de Patrocínio pela autoridade competente do órgão patrocinador (art. 26 da Lei nº 8.666/93);</p> <p>V - Autorização da contratação direta pela autoridade competente do órgão patrocinador (art.11, I, do Decreto Estadual nº 16.266/2015);</p> <p>Nota explicativa: aprovação e autorização podem constar no mesmo documento.</p>
<p>VI - Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão patrocinador (art. 38, <i>caput</i>, Lei 8.666/93);</p> <p>VII – Habilitação do patrocinado, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 (art. 8º, § 2º, do Decreto Estadual nº 16.266/2015):</p> <p>VII.1 - Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;</p> <p>VII.2 - Regularidade fiscal e trabalhista: Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, FGTS e de Débitos Trabalhistas;</p> <p>VII.3 - Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;</p>
<p>VIII – Prova de que o patrocinado não tenha sido declarada inidôneo ou suspenso no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI</p> <p>Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.</p>
<p>IX -- Declaração do particular patrocinado de que está adimplente com exigências contratuais de eventual patrocínio anterior celebrado com órgão ou entidade da administração pública estadual, se for o caso (art. 8º, § 3º, do Decreto Estadual nº 16.266/2015);</p> <p>X – Minuta de contrato de patrocínio (art. 11, II, do Decreto Estadual nº 16.266/2015);</p> <p>Nota explicativa: Deverá ser utilizada a minuta-padrão de contrato de patrocínio, disponibilizada no <i>site</i> da PGE.</p>
<p>XI – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;</p> <p>XII – Parecer Referencial PGE (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93; art. 78-D, I, RIPGE));</p> <p>Nota Explicativa: Devrá ser juntada Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas (art. 78-D, II, RIPGE).</p>
<p>XIII – Comunicação do órgão interessado à autoridade superior acerca da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93;</p>
<p>XIV – Ratificação da situação de dispensa ou inexigibilidade e publicação na imprensa oficial, nos casos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93;</p>
<p>XV – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17084/2017, e/ou Nota Patrimonial;</p>
<p>XVI - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço;</p>
<p>XVII – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);</p>
<p>XVIII – Publicação do extrato do contrato pela SEGOV (art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);</p>
<p>XIX – Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até o décimo dia útil do mês seguinte ao ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI).</p>

Alerta-se para as seguintes observações acerca da documentação acima.

Com relação ao item II, é necessário o estrito cumprimento da respectiva Nota Explicativa, pela qual “a fixação do valor do patrocínio deverá ser pautada pela expectativa de atingimento dos objetivos previstos no inciso II do art. 2º deste Decreto, sem vinculação aos custos da iniciativa patrocinada (art. 8º, § 1º, do Decreto Estadual 16.266/15)”.

Além disso, Conforme art. 8º do Decreto Estadual n. 16.266/2015, com as alterações efetuadas pelo Decreto Estadual n. 22.018/2023 e pelo Decreto Estadual n. 22.028/2023: “§ 6º Os contratos de patrocínio, quando custeados com recursos desvinculados do Tesouro Estadual, têm o valor limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto a ser desenvolvido pelo patrocinado, aplicando-se, ainda, as mesmas limitações de valor previstas no art. 2º do Decreto nº 21.812, de 09 de fevereiro de 2023. § 7º Não se aplicam o disposto no § 6º aos contratos de patrocínios custeados exclusivamente com recursos oriundos de emenda parlamentar impositiva”.

Em relação ao item XI, conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta. Noutra parte, a manifestação específica da CGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial deste órgão que trate do caso.

Ressalte-se ainda que é necessária autorização da CGFR para a contratação caso se trate de contratos de patrocínio a serem custeados com recursos das fontes 500, 501 e 502 (Art. 14-A, do Decreto Estadual n. 16.266/2023, com a redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.018/2023). Além disso, o envio do processo à CGFR deverá ocorrer no mínimo 15 (quinze) dias antes da data prevista para a execução do projeto a ser patrocinado, sob pena de indeferimento do patrocínio, conforme parágrafo único do Art. 14-A, do Decreto Estadual n. 16.266/2023, com a redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.018/2023.

Somente será dispensada tal autorização caso se trate de Emenda Parlamentar Impositiva, conforme art. 179-A da Constituição Estadual. A existência da Emenda Parlamentar deverá ser comprovada através da juntada de Ofício do Presidente da ALEPI. A exigência em questão tem origem no art. 3º, III, da Lei 6.765/2016, pelo qual “A liberação das emendas parlamentares dar-se-á mediante o envio de ofícios do presidente do Poder Legislativo à secretaria à qual for destinada a emenda, à Secretaria de Planejamento, à Secretaria de Fazenda e ao Chefe do Poder Executivo Estadual informando da destinação e da liberação”.

Por fim, destaca-se o recente art. 17, XIX, da Lei nº 7.884/2022, ao prescrever que "Compete à Secretaria da Administração":

XIX - proceder a autorização para a celebração dos instrumentos contratuais, inclusive suas prorrogações e aditivos quantitativos e qualitativos e de aquisição de bens, contratação de obras e prestação de serviços.

Tal autorização, portanto, deverá ser também providenciada.

IV – CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como *Parecer Referencial* para os casos de contratação direta para concessão de patrocínio para o ano de 2023. Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) sugere-se, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, que seja fixado para este *Parecer Referencial* a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado até 31/12/2023.

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no *site* da Procuradoria Geral do Estado, *ex vi* do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 02 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE Nº 03/2023 e encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Fernando do Nascimento Rocha

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

APROVO o Parecer Referencial N. 03/2023 e revogo o Parecer Referencial PGE/PLC n. 13/2021.

Fixo o prazo de validade do Parecer a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado até 31/12/2023.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Francisco Gomes Pierot Júnior

Procurador-Geral do Estado do Piauí

REF.11266

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE

PARECER REFERENCIAL N. 04/2023

PROCESSO Nº 00003.002859/2021-66

INTERESSADO: PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: Parecer referencial sobre contratação direta de artistas para o ano de 2023

PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS PARA O ANO DE 2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. DECRETOS ESTADUAIS N. 21.812/2023, 22.018/2023 E 22.028/2023. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. RESOLUÇÃO CGFR N. 003/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, NESTE CASO A PLC.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 04/2023

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado de ordem do Exmo. Procurador-Geral do Estado com vistas a elaboração de *Parecer Referencial* acerca de